



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JEEZISRAEL MOISÉS BEZERRA GOMES

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL

**JOÃO PESSOA
2018**

JEEZISRAEL MOISÉS BEZERRA GOMES

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Práticas Judicantes.

Orientador: Prof. Ms. Fábio José Oliveira Araújo

JOÃO PESSOA
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633r Gomes, Jeezrael Moisés Bezerra.
Responsabilidade civil da pessoa jurídica no dano ambiental [manuscrito] / Jeezrael Moisés Bezerra Gomes. - 2018.
35 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.
"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Responsabilidade civil. 2. Pessoa jurídica. 3. Dano ambiental. I. Título
21. ed. CDD 344.46

JEEZISRAEL MOISÉS BEZERRA GOMES

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Práticas Judicantes.

Aprovada em: 21/09/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Fábio José de Oliveira Araújo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Anne Augusta Alencar Leite
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Prof. Ms. Welisson Araújo Silveira
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Dedico este trabalho a minha família, pelo incentivo, a minha querida esposa, grande colaboradora e incentivadora, luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, no decorrer de minha vida até aqui, não apenas nestes anos como acadêmico, mas que em todos os momentos é, sem dúvidas, o melhor guia que alguém pode ter.

Aos meus pais Jânio e Joelma, pelo amor e apoio incondicional, que sequer não há palavras que possam descrever.

A minha amada esposa, Priscylla Oliveira, por todo amor, carinho e compreensão que tem me dedicado.

A minha irmã Jeenyfher, pelos momentos de alegria que tens acrescentado aos meus dias.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil das pessoas jurídicas por dano ambiental. O primeiro capítulo analisa a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro inaugurado pela Constituição brasileira de 1988. O segundo capítulo trata da responsabilidade civil em matéria ambiental, tecendo seu conceito e modalidades. O terceiro capítulo discorre acerca dos conceitos pertinentes ao tema e as formas de responsabilidades em matéria ambiental. Por fim, o quarto capítulo investiga os meios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para se promover a responsabilização civil das pessoas jurídicas por danos ambientais e a reparação dos respectivos danos. Foi realizado um estudo teórico, com base em pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram consultados livros, bem como artigos de revistas especializadas e a legislação pertinente à temática. Abordou-se o tema através do método dedutivo, ou seja, partindo-se da compreensão do quadro geral, para chegar ao caso específico.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Dano ambiental.

ABSTRACT

This paper deals with the civil liability of legal persons for environmental damage. The first chapter analyzes the protection of the environment in the Brazilian legal system inaugurated by the Brazilian Constitution of 1988. The second chapter deals with environmental liability, weaving its concept and modalities. Finally, the third chapter investigates the legal means available in the Brazilian legal system to promote the civil liability of legal persons for environmental damages and compensation for damages. A theoretical study was carried out, based on bibliographical research, through which books, as well as articles from specialized journals and legislation relevant to the subject were consulted. The subject was approached through the deductive method, that is, starting from the understanding of the general framework, to arrive at the specific case.

Keywords: Civil responsibility. Legal person. Environmental damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1	CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	10
2.2	O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	11
2.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	13
2.4	NORMAS IMPOSITIVAS DE CONDOTA	15
3	RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL	17
3.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE	17
3.2	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE	19
3.3	O DANO AMBIENTAL	21
3.4	A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	22
3.5	TEORIA DO RISCO INTEGRAL X TEORIA DO RISCO CRIADO	23
4	INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	26
4.1	AÇÃO POPULAR	26
4.2	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	29
4.3	MANDADO DE INJUNÇÃO	31
4.4	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	31
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A constatação de que, em grande parte dos casos de dano ambiental, o responsável pelo dano é uma sociedade empresária, ou seja, uma pessoa jurídica que objetiva o lucro, que age insequentemente causando danos irreversíveis ao meio ambiente, demonstra a necessidade de se realizar a responsabilização civil do causador da agressão, por meio da reparação dos danos e da indenização pecuniária.

É pacífico na doutrina constitucional e ambiental brasileira que direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental. Sua previsão, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, visa assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano, constituem um dos pilares do Estado de Direito.

O meio ambiente tem conceito legal fixado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, esta dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Entre outras medidas de proteção ao meio ambiente, o diploma estabeleceu a responsabilização civil objetiva por danos causados ao meio ambiente.

O presente trabalho tem como objeto a análise da responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ambientais, bem como os respectivos instrumentos jurídicos para proteção do meio ambiente e reparação dos danos.

Desse modo, no primeiro capítulo será analisada a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Será delineado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como seus respectivos princípios e instrumentos de proteção.

O segundo capítulo tratará da responsabilidade civil em matéria ambiental, tecendo seu conceito e modalidades. Analisará especificamente os aspectos jurídicos da responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ambientais.

O terceiro capítulo, por sua vez, discorre acerca dos conceitos pertinentes ao tema e as espécies de responsabilidades em matéria ambiental.

Por fim, o quarto capítulo investigará os meios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para se promover a responsabilização civil das pessoas jurídicas por danos ambientais e a reparação dos respectivos danos.

A presente pesquisa constitui um estudo teórico, com base em pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram consultadas obras de diversas áreas do direito, especialmente Direito

Civil e Direito Ambiental; incluindo também, a leitura de artigos de revistas jurídicas e a legislação pertinente à temática.

Abordou-se o tema através do método dedutivo, ou seja, partindo-se da compreensão do quadro geral, para chegar à solução do problema específico.

2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo analisará a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Será delineado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como seus respectivos princípios e instrumentos de proteção.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A expressão “meio ambiente” indica um patrimônio coletivo, caracterizado como bem de uso comum do povo. De acordo com Andreas Krell, a expressão “meio ambiente” não se reduz aos elementos naturais (água, ar, solo, flora, fauna), mas também os aspectos artificiais e culturais, incluindo o ambiente construído pelo homem.¹ No mesmo sentido, aponta Paulo de Bessa Antunes:

Certamente, a natureza é parte importante do meio ambiente; talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.²

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, institui o conceito legal de meio ambiente, no seu art. 3º, inciso I: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

De acordo com Paulo de Bessa Antunes: “A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à *condição de direito de todos e bem de uso comum do povo*, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental

¹ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2079.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 7.

estabeleceu a *obrigação* do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.³

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Dispõe o caput do art. 225 da Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Cristiane Derani assevera que, embora não esteja localizado no capítulo dos direitos e deveres fundamentais, o direito descrito neste dispositivo possui conteúdo de direito fundamental.⁴ Possui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado natureza jurídica de direito fundamental, não apenas por estar previsto no texto da Constituição de 1988 (fundamentalidade formal), mas também por carregar decisão fundamental sobre a estrutura básica do Estado e sua relação com a sociedade (fundamentalidade material). A noção de fundamentalidade decorre da referência a “posições jurídicas ligadas ao valor da dignidade humana; em vista da sua importância, não podem ser deixados à disponibilidade do legislador ordinário”.⁵

A titularidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abrange todas as pessoas físicas, a sociedade como um todo e, ainda, o próprio gênero humano.⁶ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de decidir que:

O direito à integridade do meio ambiente constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.⁷

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 51.

⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 248.

⁶ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2081.

⁷ STF, MS 22.164-0, j. em 30.10.1995, rel. Min. Celso de Mello, p. 20

Edis Milaré divide o texto do art. 225 da Constituição Federal em três partes, das quais apenas o *caput* se refira ao (i) direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As outras duas partes, segundo o autor, referem-se ao (ii) dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; e às (iii) normas impositivas de conduta visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁸

Outros autores, como Andreas Krell, defendem que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também manifesta uma dupla dimensão (subjetiva e objetiva), abrangendo tanto um direito subjetivo individual e coletivo (1), previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, como também revela uma dimensão objetiva (2), do qual decorrem princípios fundamentais da estruturação da proteção ambiental.⁹

Como direito subjetivo (1), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta uma dupla função: “uma função negativa, que garante aos indivíduos a defesa contra agressões ilegais no seu âmbito material e, uma vertente positiva, que impõe ao Poder Público a atuar em favor de sua efetivação”.¹⁰

A dimensão objetiva (2), por sua vez, comporta princípios constitucionais ambientais, deveres de proteção e normas impositivas de conduta. Como dever de proteção, o direito fundamental ao meio ambiente traduz um dever do Estado – e da coletividade – de “defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”, o qual se concretiza mediante a instituição de “políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado”.¹¹ O dever de proteção, ensina Andreas Krell:

Constitui um dever fundamental não autônomo, visto que está diretamente associado ao direito fundamental de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, formando uma conexão funcional de complementação e fortalecimento, Este dever é consequência da dimensão objetiva do direito correlato e pode ser direcionado tanto contra Estado quanto a sociedade civil e o indivíduo.¹²

⁸ MILARÉ, Edis. **Direito ao Ambiente**. A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: RT, 2011, p. 189.

⁹ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2082.

¹⁰ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2082.

¹¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245 e 252.

¹² KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2082.

Cumpra observar que, embora a Constituição Federal preveja a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º), o grau de efetividade do art. 225 somente se revela “a partir da análise concreta dos seus diferentes parágrafos e incisos, já que estes são dotados de uma densidade material bastante variável de acordo com os termos linguísticos neles empregados.”¹³

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Em razão da assunção de novos papéis pelo Estado Contemporâneo o Direito sofreu profundas transformações, de modo que ao lado das normas de conduta tradicionais, fiéis ao modelo kelseniano (se P então S), convivem novos tipos normativos, entre os quais se destacam os princípios jurídicos.

O termo princípio é polissêmico e, em direito, se utiliza em três acepções principais: a) princípios gerais do direito (art. 4º da LINDB), que são instrumentos para colmatação de lacunas; b) princípios jurídico-epistemológicos, que dirigem e organizam o estudo de um ramo específico do direito; e c) princípios constitucionais.¹⁴

Cumpra ressaltar que a doutrina tradicional se refere aos princípios do direito ambiental como princípios jurídico-epistemológicos, os quais ajudam a “fornecer uma sistemática unificadora à formação do direito ambiental”.¹⁵ Todavia, quando estes princípios são extraídos diretamente do texto da Constituição Federal, podemos chamá-los também de princípios constitucionais ambientais.

Cristiane Derani adota a concepção alexyana de princípios, como mandados de otimização, os quais podem ser preenchidos em diferentes graus, a depender dos fatos e das possibilidades abertas pelo direito. Diferenciam-se, portanto, das regras, “que podem ou não ser preenchidas, ficando descartada uma gradação de preenchimento”.¹⁶

A autora, ainda, perpetra uma subdivisão dos princípios constitucionais em (1) princípios-essência e (2) princípios-base. Os princípios-essência, denotam a “finalidade, a razão de existir do próprio Estado”.¹⁷ São os pilares que “garantem coesão e razoabilidade na

¹³ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2086.

¹⁴ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomáz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: RT, 2014, p. 281-292.

¹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

¹⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 24.

¹⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 236.

concretização das normas constitucionais”.¹⁸ Os princípios-essência abrangem — adotando-se a classificação de Canotilho — os chamados princípios políticos conformadores (1.1), os quais expressam posições políticas fundamentais do constituinte (v.g. art. 1º da CF); e os princípios constitucionais impositivos (1.2), ligados às finalidades máximas do Estado e da sociedade (v.g. art. 3º da CF). Já os princípios-base, são “prescrições destinadas a estruturar a organização da sociedade, ou de determinada atividade que a integra. São princípios que garantem à sociedade uma estrutura específica de atuação”.¹⁹

Cristiane Derani identifica três princípios fundamentais do direito ambiental: princípio da cooperação, princípio do poluidor-pagador e princípio da precaução.²⁰

O *princípio da cooperação* “não é exclusivo do direito ambiental. Este princípio faz parte da estrutura do Estado Social. Ele orienta a elaboração de outras políticas relativas ao objetivo de bem-comum, inerente à razão constituidora do Estado”.²¹ De acordo com Andras Krell este princípio ganhou expressão no texto do caput do art. 225 da Constituição, “ao atribuir o dever de defender o meio ambiente também à coletividade, reconhecendo que essa tarefa não pode ser eficientemente cumprida apenas pelo Poder Público”.²²

O *princípio do poluidor-pagador* “busca a internalização dos custos econômicos ligados ao uso de recursos ligados ao uso de recursos ambientais, onerando diretamente o usuário destes, através de mecanismos (ex.: taxas) que reduzem seu consumo e/ou desperdício”.²³ Ensina Cristiane Derani que “a realização desta diretriz do poluidor-pagador é um fator necessário para a efetivação do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.²⁴

O *princípio da precaução*, segundo Derani, constitui a “essência” do direito ambiental: “Esse princípio indica uma atuação ‘racional’ para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos ambientais, numa espécie de *Daseinvorsorge* ou *Zukunftvorsorge* (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro), que vai além de simples medidas para afastar o perigo”.²⁵ De acordo com Andreas Krell, “a falta de (absoluta)

¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 235.

¹⁹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 236.

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140-153.

²¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 141.

²² KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2084.

²³ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2084.

²⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149.

²⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149-150.

certeza de um prejuízo futuro não exime o Estado do dever de assumir a responsabilidade pela realização imediata de medidas preventivas”.²⁶

2.4 NORMAS IMPOSITIVAS DE CONDUCTA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, ainda, normas impositivas de conduta que objetivam garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁷

Estão dispostas nos parágrafos e incisos do art. 255 da Constituição Federal, os quais impõem ao Poder Público: a proteção e manutenção dos ecossistemas, objetivando a garantia de sua integralidade (art. 225, I, II e III, da CF), inclusive declarando áreas a merecedoras de especial proteção (art. 225, §4º e §5º); o uso sustentável dos recursos naturais, alcançado mediante o ajuste de medidas que compatibilizem a necessária exploração destes recursos (art. 225, IV, V, VII e §2º, da CF); e imposição de medidas preventivas e compensatórias a atividades consideradas prejudiciais ao meio ambiente ou oferecedoras de grande risco (art. 225, §§ 2º, 3º e 6º).²⁸

De acordo com Paulo de Bessa Antunes:

Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A Constituição criou a obrigação de zelo para com o meio ambiente. Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos. Não, a Constituição Federal estabeleceu que, mesmo sob a égide do domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. A fruição, contudo, é mediata, e não imediata. O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc. Aqui há uma importante contribuição do legislador ordinário brasileiro que, desde 1934, considera as florestas de interesse comum de todos (art. 1º).²⁹

²⁶ KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2084.

²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245.

²⁸ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 255-256.

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 51.

No nível infraconstitucional, a Lei n. 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; e
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Além disso, o art. 4º da Lei n. 6.938/1981 estabelece os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tecidas essas considerações sobre a proteção conferida ao meio ambiente pelo ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a análise da responsabilidade civil decorrente de danos ambientais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

O presente capítulo tratará da responsabilidade civil em matéria ambiental, tecendo seu conceito e modalidades. Analisará especificamente os aspectos jurídicos da responsabilidade civil das pessoas jurídicas por danos ambientais.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a palavra “responsabilidade” se origina no latim *spondeo*:

Pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*.³⁰

Responsabilidade Civil, de acordo Alexandre Cortez Fernandes, em sentido amplo, significa “uma situação jurídica que alguém tem o dever jurídico de indenizar outrem em virtude de obrigação que decorre de uma dada situação fática”; em sentido estrito, a responsabilidade civil é “o específico dever de indenizar oriundo de um dado fato lesivo imputável a um determinado agente”.³¹ Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil é:

A consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. Malgrado a correlação entre ambas, uma pode existir sem a outra. As dívidas prescritas e as de jogo constituem exemplos de obrigação sem responsabilidade. Como exemplo de responsabilidade sem obrigação pode ser mencionado o caso do fiador, que é responsável pelo pagamento do débito afiançado, este sim originariamente obrigado ao pagamento dos aluguéis. Obrigação “é sempre um

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

³¹ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013, p. 12.

dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou o dever originário... A distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na Alemanha, discriminando-se, na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (*Schuld*), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente da ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (*Haftung*), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida.³²

Dispõe o caput do art. 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O ato ilícito é conceituado pelos artigos 186 e 187, também do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não constituem atos ilícitos, nos termos do art. 188 do Código Civil: a) os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; e b) a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Para que a caracterização de um fato ilícito, é preciso o preenchimento dos seguintes requisitos ou pressupostos essenciais: a) conduta (ação ou omissão) do agente contrária ao ordenamento jurídico; b) a culpa em sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia); c) dano patrimonial ou extrapatrimonial causado a terceiro; e d) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo ofendido.³³ Segundo Sergio Cavalieri Filho:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 671.

causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. Os pressupostos aqui examinados são comuns à responsabilidade contratual, com a única peculiaridade de ser a prova da culpa, nesse caso, limitada à demonstração de que a prestação foi descumprida.³⁴

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

Advertem os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que embora a responsabilidade civil seja um dos possíveis efeitos da ilicitude, não há uma correlação necessária entre os dois institutos:

A obrigação de reparar danos poderá ser a consequência de determinados fatos ilícitos, mas não será de todos. Por outro turno, a responsabilidade civil poderá decorrer de fatos rigorosamente lícitos evidenciando a inexistência de relação implicacional. Bastaria lembrar as hipóteses de responsabilidade objetiva previstas na legislação, nas quais o dever de reparar prejuízos poderá defluir de condutas lícitas, como no âmbito do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor. Outrossim podemos lembrar da hipótese mencionada nos arts. 929 e 930 da Codificação Reale, reconhecendo o dever de reparar danos causados a terceiros em estado de necessidade. Exemplificando: se um motorista, para se livrar de alguém que dirige em contramão de direção, descamba para o acostamento e derruba um muro ou cerca pertencente a terceiro, haverá o dever de reparar o dano, com direito regressivo ao causador do perigo, apesar de a conduta ser reconhecida como lícita, nos termos do art. 188, II, do próprio Código. Prosseguindo a exemplificação, o art. 1.285 da Lei Civil estabelece o dever de reparar os danos causados ao dono de um prédio pelo vizinho que exerce o seu direito de passagem forçada, obtendo acesso à via pública.³⁵

Observa-se, portanto, que é possível a responsabilização civil do agente em decorrência de condutas lícitas, em hipóteses que a lei não considera a licitude da conduta, mas apenas resultado lesivo, considerado objetivamente.³⁶ Nesse sentido, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, dispõe o seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano,

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 669.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 672.

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É a chamada responsabilidade civil *objetiva* que, segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Tem suas raízes plantadas nas obras pioneiras de Raymond Saleilles e Louis Josserand, seguidos por Georges Ripert. Este último dizia que o Direito moderno já não visa ao autor do ato, porém à vítima. No Brasil, merecem destaque os nomes de Orozimbo Nonato, Alvino Lima, em sua obra *Culpa e risco*, Wilson Mello da Silva, *Responsabilidade sem culpa*, Aguiar Dias e outros. No âmbito dela, provados o dano e o nexa causal, o que é ainda encargo da vítima, surge o dever de reparar, independentemente de culpa. A responsabilidade somente é eximida se se provar alguma das causas de exclusão do nexa causal (...) Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexa psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem a pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta. Enquanto “a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza”.³⁷

A responsabilidade civil objetiva contrasta com a concepção clássica da responsabilidade civil *subjetiva*, por meio da qual a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente. De acordo com Cavalieri Filho: “A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”.³⁸ Por este motivo, de acordo com a teoria clássica, a culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 351-352.

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34.

3.3 O DANO AMBIENTAL

A legislação ambiental brasileira não possui um conceito legal de dano ambiental. De acordo com Paulo de Bessa Antunes, dano ambiental:

É a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, juridicamente classificada como degradação ambiental. O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato lícito ou de um ato ilícito, não é juridicamente simples, pois em não poucas vezes alterações ambientais adversas são legalmente admitidas, mediante determinados critérios que serão enfrentados mais adiante neste trabalho. Ainda que o meio ambiente seja concebido como uma totalidade, uma unidade que enfeixa um conjunto de bens e valores, materiais e imateriais, não se limitando a ser meramente um somatório desses mesmos bens e valores. O certo é que o meio ambiente é composto por bens de diferentes classes, diferentes regimes dominiais e outros elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala. Não se pode, sob pena de extrema confusão metodológica, confundir os danos que prejudicam a saúde com aqueles que afetam as condições estéticas do meio ambiente, por exemplo.³⁹

O autor distingue diversas classes de danos ambientais, quais sejam: (i) *dano ecológico*, que caracteriza a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana; (ii) *dano à saúde*; (iii) *dano às atividades produtivas*; (iv) *dano à segurança*; (v) *dano ao bem-estar*; entre outros.

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apesar de não utilizar a expressão “dano ambiental”, conceitua “poluição” e “degradação” nos incisos II e III do seu art. 3º:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecido.

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

Assim, de acordo com José Rubens Morato Leite, “o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois, conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação”.⁴⁰

3.4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu uma tríplice responsabilização – penal, administrativa e civil – a ser imposta aos causadores de danos ambientais, nos termos do seu artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.

Na responsabilidade civil decorrente do dano ao meio ambiente, ordinariamente utiliza-se a teoria da responsabilidade objetiva, fundada sob a égide da teoria do risco, ou seja, independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente os elementos: conduta, dano e o nexo causal, vale frisar que, nessa espécie de responsabilidade civil, a conduta (ação ou omissão) pode ser oriunda de um ato lícito ou ilícito. Há doutrinadores ambientalistas que sustentam a possibilidade de dispensa desses requisitos quando não for possível identificar o causador do dano.

Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva somente ocorrerá quando prevista em lei ou quando a atividade desenvolvida por sua natureza gerar risco para o direito de terceiros.

Por sua vez, a Lei n. 6.938/1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, nos termos do art. 14, §1º, ou seja, independe de dolo ou culpa do agente:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

Poluidor, nos termos do inciso V, da Lei n. 6.938/1981, é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

De acordo com Toshio Mukay, “o que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros”.⁴¹ Desse modo:

Fica, portanto, de fora desse quadro qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, tais como a ação de terceiros, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda se poderia colocar o caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza). Conclui-se, assim, com base nesses raciocínios jurídicos, à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito Positivo pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito), e não a do risco integral (que inadmite excludentes), nos exatos e expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.⁴²

Já em relação à responsabilidade civil por danos nucleares, tanto a Constituição Federal (art. 21, XXIII, d – “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”) como a legislação específica (Lei nº 6.453, de 17.10.77, art. 4º, caput) contemplam a responsabilidade *objetiva*. “Aqui, a modalidade é a do risco administrativo ou do risco criado, por obra da própria lei”.⁴³

3.5 TEORIA DO RISCO INTEGRAL X TEORIA DO RISCO CRIADO

Como visto no tópico anterior, denota-se da teoria do risco integral que em razão da atividade de risco, exercida pelo agente causador do dano, surge o dever de reparação em razão da assunção do risco presumível pela atividade desempenhada. Neste aspecto, temos o exemplo que é corriqueiramente citado pela doutrina, que é o caso das exploradoras de atividades nucleares.

Nesses casos, os que compartilham desse entendimento, afirmam que não se admite hipótese de excludente de ilicitude quando as empresas causadoras do dano desenvolverem atividades iminentemente danosas, colocando em risco proteção ambiental.

⁴¹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 99.

⁴² MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 99.

⁴³ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 99.

Assim explica o professor Guilherme José Purvin Figueiredo, veja-se:

A Lei Federal 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 14, § 1º, consagrou genericamente em nosso ordenamento jurídico ambiental a responsabilidade civil objetiva por qualquer espécie de lesão ao meio ambiente. Adotou nosso país o modelo da teoria do risco integral: o exercício de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente torna o empreendedor responsável civilmente por quaisquer prejuízos que tal atividade venha a causar, não se admitindo a alegação de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior.⁴⁴

O Superior Tribunal de Justiça vem acompanhando o entendimento da teoria do risco integral em matéria de direito ambiental, conforme está a presente decisão do Egrégio tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.⁴⁵

Por sua vez, a teoria do risco criado, também se fundamenta em uma atividade de risco potencialmente lesiva ao meio ambiente, no entanto, com base nessa teoria, há possibilidade de admitir causas de excludentes de responsabilidades.

Entendimento este adotado por Patrícia Foga Iglecias Lemos, vejamos:

Na questão ambiental, tem-se dito que o caso fortuito não exonera a responsabilidade e sim a força maior. Assim, em regra, tanto o caso fortuito quanto a força maior podem excluir a responsabilidade, fundada ou não na culpa, até porque podem eliminar o nexo causal entre a ação e a omissão de quem se pretende

⁴⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curo de Direito Ambiental**. 6 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: RT, 2013. P.175

⁴⁵ STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1374284 MG 2012/0108265-7. Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05/09/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

responsabilizar e o resultado lesivo. Afigure-se um raio, que provoque um incêndio em floresta: como responsabilizar proprietário do imóvel? Entretanto certas atividades de risco supõem responsabilidade de que as explore, mesmo no caso de força maior ou caso fortuito.⁴⁶

Nesse aspecto, comparando a teoria do risco criado com a teoria do risco integral, àquela apresenta-se mais apropriada considerando o agente causador do dano. Sendo de suma importância analisar o caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por exemplo, considerando a desigualdade entre o pequeno agricultor proprietário de pequenas áreas rurais que provoca o dano ao meio ambiente e o empresário de grande porte que degrade o meio ambiente, sob este aspecto, seria razoável aplicar em ambos os casos a teoria do risco integral?

Portanto, nota-se que a adoção de forma substancializada pela teoria do risco integral indiscriminadamente fere princípios elementares do nosso ordenamento jurídico, tal como o da razoabilidade.

Cumprido ressaltar que, houve no Brasil um crescente aumento na aceitação por grande parte da doutrina e jurisprudência pela adoção da teoria do risco integral, no entanto, ainda há divergências, sendo ambas teorias debatidas veementemente por seus seguidores.

⁴⁶ LEMOS, Patrícia Foga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O presente capítulo investigará os meios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para se promover a responsabilização civil das pessoas jurídicas por danos ambientais e a reparação dos respectivos danos.

Paulo de Bessa Antunes elenca as medidas judiciais que instrumentalizam a proteção do meio ambiente: a) Ação Popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CF; e b) Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III da CF.⁴⁷

Édis Milaré acrescenta à esse rol a Ação Direita de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (CF, art. 102, I a, 103 e 125 §2º); o Mandado de Segurança Coletivo (CF, art. 5º, LXX); e o Mandado de Injunção (CF, art. 5º, LXXI).⁴⁸

Toshio Mukai elenca, ainda, além da ação civil pública e a ação popular, a ação ordinária (art. 319), do processo cautelar (arts. 305 a 310), e do processo de execução (arts. 771 e seguintes), todos previstos no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).⁴⁹

4.1 AÇÃO POPULAR

A ideia de controle popular sobre os atos do Poder Público não é recente. Desde o surgimento do Estado, os abusos cometidos à frente da máquina pública por seus governantes têm se mostrado frequentes. A história da corrupção e dos desmandos no trato da *res publica*, arrisca-se dizer, confundem-se com a própria história da humanidade.

O controle popular tem origem remota no Direito Romano, conforme bem descreve o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos:

Desde Roma, a *actio popolare* já era usada para a proteção dos interesses transindividuais, particularmente os difusos, como aqueles ligados ao culto à divindade, à liberdade de expressão e, também, ao meio ambiente. As ações populares eram aceitas porque através delas o cidadão perseguia fins altruístas, colimando defender bens e valores supremos das gens. A maioria delas lograva a natureza penal. Muitas intentavam realizar uma atividade de polícia, com vistas a instaurar um procedimento que hoje poderia ser visto como sendo de índole contravencional. Outras, porém, se pareciam com as modernas ações cominatórias e com interditos proibitórios.⁵⁰

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 27.

⁴⁸ MILARÉ, Edis. **Direito ao Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: RT, 2011, p. 231.

⁴⁹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 140.

⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 3. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2001, p. 335.

No Direito brasileiro, a ação popular foi prevista originalmente como instituto de natureza penal, consoante dicção do art. 157 da Constituição Imperial de 1824: “por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei”.

A Constituição de 1891 não previu a ação popular, que foi novamente reintroduzida no ordenamento jurídico pátrio com a Constituição de 1934. Contudo, o instituto teve curta existência, visto que posteriormente abolido pela Constituição Polaca de 1937, outorgada por Getúlio Vargas.

Entretanto, a Constituição de 1946, com retorno do regime democrático, novamente instituiu a ação popular, que fora regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, que é o diploma normativo até hoje vigente. Assim, percebe-se que a legislação de regência da ação popular, atualmente em vigor, possui mais de 70 (setenta) anos e passou por pouquíssimas alterações desde sua edição (a última data de 1977).

A Constituição de 1967 manteve o instituto em seu art. 150, § 31, com a seguinte redação: “qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas”, que também permaneceu na Constituição (ou emenda, como preferem alguns constitucionalistas) de 1969 (art. 153, § 31).

Esse olhar histórico pelo retrovisor das Constituições brasileiras revela a importância da ação popular como remédio constitucional voltado à tutela do interesse público, inclusive como instrumento introdutor na ciência processual em relação às demais ações coletivas, como enfatiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A ação popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger.⁵¹

Ainda segundo Di Pietro⁵², na ação popular despontam “duas características básicas: o fato de que a sua titularidade cabe a qualquer cidadão e o de que este age na defesa do interesse público e não de interesse individual”, daí a denominação desse instrumento processual.

⁵¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2003, p. 654.

⁵² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2003, p. 654.

Importante ressaltar que o adjetivo “popular” se encontra profundamente relacionado também à natureza do litígio instaurado, no sentido de defesa da coisa pública, como argumenta José Afonso da Silva:

A origem das ações populares perde-se na história do Direito romano. O nome *ação popular* deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, *ut singuli*, mas à coletividade. O *autor popular* faz valer um interesse que só lhe cabe, *ut universis*, como membro de uma comunidade, agindo *pro populo*. Mas a ação popular não é mera atribuição de *ius actionis* a qualquer do povo, ou a qualquer cidadão como no caso da nossa. Essa é apenas uma de suas notas conceituais. O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: *interesse da coletividade*. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo popular prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (*publicum*, de *populicum*, de *populum*). Toda ação popular consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional a interesses coletivos.⁵³

Feito esse breve esboço histórico, registre-se que a Constituição da República de 1988 (CRFB/1988) tratou do assunto de forma ainda mais inovadora, ao prever em seu art. 5º, LXXIII, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.⁵⁴

Percebe-se, assim, que a nova disciplina constitucional trouxe 2 grandes inovações à ação popular, visando ao fortalecimento do instituto:

a) ampliou-se significativamente o objeto da ação, que até então era limitado à defesa do erário público e passou a tutelar também outros valores, como a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, o que abre o leque de situações em que a propositura de ação popular revela-se cabível;

b) protegeu o autor popular de eventuais ônus sucumbenciais, como custas judiciais e honorários advocatícios em caso de improcedência total ou parcial dos pedidos deduzidos na ação, salvo comprovada má-fé.

⁵³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo/SP: Malheiros, 2008, p. 462.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

Importante destacar que a expressão “ato lesivo” deve ser compreendida em sentido amplo, “abrangendo também atos materiais, e contratos ou outros acordos”⁵⁵. Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, a ação popular “tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa lesiva do patrimônio público, assim entendidos os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico”.⁵⁶

Para Toshio Mukai, a ação popular não se presta para a plenitude da defesa ambiental. “Ela somente será viável naquelas hipóteses de agressões ao meio ambiente por atividades dependentes de autorizações, para o seu exercício, do Poder Público, posto que, mesmo diante do texto mencionado da Constituição de 1988, continua a ser exigível como condição para a procedência da ação a ilegalidade do ato”.⁵⁷

4.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, tem por finalidade disciplinar as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o campo de abrangência desta lei foi bastante ampliado, nos termos o artigo 129, III, estabelecendo-se a possibilidade de propositura de ações civis públicas para a defesa de outros interesses difusos.

O objeto da ação civil pública está disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de

⁵⁵ ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015, p. 1342.

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 801.

⁵⁷ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 149.

Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.⁵⁸

De acordo com Paulo de Bessa Antunes: “Muito embora a Lei nº 7.347/85 vise regulamentar uma ação de ‘responsabilidade’, ela não contém qualquer dispositivo acerca da liquidação dos danos, logo os ressarcimentos devem ser buscados mediante a utilização do Código de Processo Civil. Dentre os bens jurídicos tutelados pela lei, o meio ambiente é um dos que merecem maior destaque”.⁵⁹

Os legitimados ativos para o ingresso com ação civil pública estão dispostos no art. 5º da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.⁶⁰

De acordo com Paulo de Bessa Antunes:

A ação civil pública definida pelas diversas leis que a regulamentam é uma das principais, senão a principal área de atuação do Ministério Público no campo do processo civil; isso não implica que, no âmbito civil, a única ação que pode ser proposta pelo Ministério Público seja a ação civil pública e, muito menos, que a ação civil pública sirva para amparar processualmente toda e qualquer pretensão do Ministério Público. O *parquet*, na ação civil pública, pode ser autor ou fiscal da correta aplicação da lei. Possui, ainda, o poder de realizar investigações prévias à própria propositura da ação judicial, mediante a instauração de inquérito civil. Tais atribuições fazem com que, *ipso iure*, o Ministério Público seja a presença mais marcante no que se refere à defesa dos interesses difusos. Atualmente, a concepção de que o processo penal é o “reino do Ministério” é um pouco menos verdadeira.⁶¹

⁵⁸ BRASIL. **LEI nº 7.347/85**. Art. 1º da Lei nº 7.347/8 de 24 de julho de 1985. Brasília, DF: Presidente da República, [1985]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 483.

⁶⁰ BRASIL. **LEI nº 7.347/85**. Art. 5º da Lei nº 7.347/85 de 24 de julho de 1985. Brasília, DF: Presidente da República, [1985]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 483.

Na ação civil pública não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Além disso, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

4.3 MANDADO DE INJUNÇÃO

O mandado de injunção foi instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no seu art. 5º, inciso LXXI: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Para Toshio Mukai “Ora, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, segundo o art. 225, caput, da Constituição, um direito constitucional de todos e de cada um dos membros da coletividade brasileira. Daí caber, sem dúvida, a utilização do mandado de injunção, em matéria ambiental, toda vez que a falta de norma regulamentadora de um dispositivo constitucional ou infraconstitucional tornar inviável que o meio ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado”.⁶²

4.4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo também foi instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no seu art. 5º, inciso LXX: “LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”.

⁶² MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 141.

José da Silva Pacheco indagando sobre a possibilidade de se proteger, por meio do mandado de segurança coletivo, interesse superindividual ou difuso, chega a seguinte resposta:

O art. 5º, LXX da CF, literalmente, menciona ‘interesses de seus membros ou associados’. Poder-se-ia, daí, concluir que poderá o partido ou a associação impetrar mandado de segurança coletivo para a defesa do meio ambiente, da flora, da fauna, do equilíbrio ecológico, da paisagem, do patrimônio histórico, artístico, estético ou contra a poluição? Para a resposta, insta ater-se a duas realidades: a) a primeira consiste em que para a defesa desses interesses difusos presta-se a ação civil pública (Lei nº 7.347/85); ou a ação popular (art. 5º, LXXIII da CF); e b) a segunda é a de que o mandado de segurança, seja coletivo ou singular, depende de direito líquido e certo, sem o qual não se há de cogitar dessa ação constitucional.

Dessas duas condições, seria lógica e correta a ilação contrária à admissão do mandado de segurança coletivo para a defesa de interesses difusos, que se não configuram como direitos líquidos e certos.

Entretanto, tendo a Constituição de 1988 declarado, expressamente, os direitos e deveres individuais e coletivos, como se vê da epígrafe do Capítulo I do seu Título II; e tendo enunciado, literalmente, que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (art. 225), parece-nos que não só cada pessoa residente no País tem esse direito líquido e certo, mas todos ou cada grupo intermediário da sociedade. Se o Poder Público não preservá-lo ou tomar medidas que o destruam ou afetem, inequívoca a pertinência do mandado de segurança, que pode ser o singular ou o coletivo.⁶³

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico dispõe de vários instrumentos jurídicos para fomentar a proteção do meio ambiente.

⁶³ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 150.

5 CONCLUSÃO

A legislação ambiental instituiu a responsabilização civil objetiva dos responsáveis por danos ao meio ambiente, ou seja, a responsabilização é pautada pelo risco, não havendo necessidade de analisar elementos subjetivos para buscar a reparação do dano, tampouco a licitude ou ilicitude da conduta. Essa responsabilidade objetiva, segundo a doutrina majoritária, segue a teoria do risco integral, essa teoria apresenta-se irrazoável, visto que não admite causa alguma de excludente de responsabilidade, por outro lado, a teoria do risco criado mostra-se mais coesa e razoável visto que considera analisar as causas de excludentes de responsabilidade, essa teoria também é objetiva e fundamentada no risco, garantindo o dever de reparação em razão da atividade potencialmente danosa exercida, independentemente da constatação dos elementos subjetivos dolo ou culpa.

Verificou-se, ainda, que a propositura de ações visando a proteção do meio ambiente e a reparação por danos ao meio ambiente não é de competência não só do Ministério Público, mas também da sociedade, por meio de associações criadas para este fim e, inclusive, pelos cidadãos individualmente considerados, por meio de ação popular.

Verifica-se, portanto, que não são necessárias novas leis para se promover a devida proteção ao meio ambiente, mas a conscientização dos cidadãos de seus direitos e deveres. Do mesmo modo, as pessoas jurídicas devem, não apenas perseguir o lucro, mas também atentar-se à sua responsabilidade socioambiental, de modo a evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomáz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: RT, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **LEI nº 7.347/85**. Lei nº 7.347/8 de 24 de julho de 1985. Brasília, DF: Presidente da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: STF, 2011.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 3. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 175.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. BENACCHIO, Marcelo (Orgs.) **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

KRELL, Andreas Joachim, Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2078-2086.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, Patrícia Foga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito ao Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: RT, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1374284 MG 2012/0108265-7. Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 05/09/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864823848/recurso-especial-resp-1374284-mg-2012-0108265-7/inteiro-teor-864823858?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.